

## Projeto de Lei nº 033/2015

**Protocolo: 1124/Leg**  
**Data: 27.08.2015**  
**Hora: 10h 40min.**

**Ementa:** “Autoriza o Município de Uruguaiana a conceder permissão de uso à Associação dos Camelôs e Vendedores Ambulantes de Uruguaiana da área localizada sobre o leito da Rua Duque de Caxias, entre as Ruas Monte Caseros e Vasco Alves, e dá outras disposições”.

**Art. 1º** Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.936, de 18 de novembro de 1999, fica o Município de Uruguaiana autorizado a conceder permissão de uso à Associação dos Camelôs e Vendedores Ambulantes de Uruguaiana (ACVAU), inscrita no CNPJ sob o nº 03.393.623/0001-60, da área localizada no leito da Rua Duque de Caxias, compreendida entre as Ruas Monte Caseros e Vasco Alves.

§ 1º A área referida no *caput* deste artigo servirá para a instalação de bancas comerciais, com espaços reservados e destinados a área de alimentação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, os comerciantes instalados na referida área ficam denominados de “comerciantes populares” e o espaço comercial ali instalado de “Shopping da Baixada”.

**Art. 2º** A administração, conservação e guarda da área permissionada ficará exclusivamente a cargo da ACVAU, a qual poderá, para tanto, cobrar taxas de seus associados e comerciantes a ela vinculados, de acordo com as disposições estatutárias.

**Parágrafo único.** O Poder Público permanece integralmente no exercício de seu poder de polícia sobre a área permissionada, praticando todas as ações necessárias ao cumprimento da legislação municipal tributária, sanitária e ambiental, de postura, de trânsito e circulação e correlatas.

**Art. 3º** O comerciante que desejar fazer uso dos espaços comerciais destinados na área permissionada deverá possuir habilitação a ser fornecida pela Associação permissionária e estar licenciado para a atividade mediante expedição do competente alvará de funcionamento.

§ 1º. A habilitação a ser fornecida pela permissionária terá validade de 02 (dois) anos.

§ 2º. A falta de pagamento das taxas estabelecidas pela entidade administradora pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos implicará na revogação da habilitação expedida, podendo o espaço ser substituído por novo comerciante.

§ 3º. Os comerciantes atualmente vinculados a ACVAU terão prioridade para a expedição das novas habilitações, tendo ainda a preferência sobre as bancas que já estejam em ocupação.

**Art. 4º** No caso de encerramento das atividades da permissionária, ou desistência da presente permissão, por qualquer motivo, os comerciantes poderão se valer de nova sociedade de caráter representativo, a ser criada para este fim, com o consentimento e autorização do Poder Público.

**Parágrafo único.** Em caso de revogação da permissão, os bens e as benfeitorias do local reverterão ao Município, sem a obrigação de qualquer tipo de indenização.

**Art. 5º** Cada banca comercial deverá possuir o espaço de 2,25m<sup>2</sup> (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único.** Será permitido a concessão de no máximo 4 (quatro) bancas comerciais a cada grupo familiar, as quais deverão ser registradas individualmente em nome de cada integrante, obedecendo as demais disposições da presente Lei.

**Art. 6º** Ao comerciante fica proibida a transferência da área para terceiro, a qualquer título ou pretexto, sob pena de revogação da habilitação expedida pela Associação.

**Parágrafo único.** A constatação, durante a vigência da habilitação e alvará, da ausência do exercício da atividade pelo comerciante pelo prazo superior a 90 (noventa) dias, acarretará a revogação da autorização.

**Art. 7º** A exposição e comercialização dos produtos e mercadorias deverão ser feitas exclusivamente no estande destinado a banca, sendo vedada a utilização das áreas de circulação e de uso comum.

**Art. 8º** Fica proibido aos comerciantes:

I – alterar o layout previsto para a banca sem a prévia autorização da permissionária;

II – conservar e/ou comercializar material explosivo ou inflamável, artigos pirotécnicos, fogos de artifícios e demais produtos similares ou com comercialização restrita;

**Art. 9.** A Associação dos Camelôs e Vendedores Ambulantes de Uruguaiana, ou outra entidade que vier a substituí-la, poderá elaborar Regimento Interno prevendo demais situações, direitos e deveres a serem observados pelos comerciantes.

**Art. 10.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 11.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Borges de Medeiros, 26 de agosto de 2015.

***Ver. Ronnie Peterson Colpo Mello,  
Bancada do PP.***

## **JUSTIFICATIVA**

Exma. Sra. Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

Apresento para apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei que visa criar um regulamento próprio e específico para as atividades desenvolvidas pelos comerciantes fixados no popular Shopping da Baixada, espaço físico criado pelo Município de Uruguaiana sobre o leito da Rua Duque de Caxias, entre as Ruas Monte Caseros e Vasco Alves.

A presente proposta traduz o anseio de toda a categoria de comerciantes instalados naquela localidade, bem como o sentimento da Associação dos Camelôs e Vendedores Ambulantes de Uruguaiana, entidade que de fato administra e organiza as atividades ali desempenhadas desde a criação da “baixada”.

Neste sentido, vale ressaltar que, após a edição da Lei Municipal nº 2.936, de 18 de novembro de 1999, que destinou a referida área para a instalação das bancas comerciais, o Poder Executivo Municipal, à época, expediu o Decreto nº 212, de 13 de setembro de 2000, concedendo permissão de uso da área, a título precário, para a Associação dos Camelôs e Vendedores Ambulantes de Uruguaiana - ACVAU.

A partir deste ato, a Associação passou a administrar o camelódromo, cuidando da limpeza, segurança, custeando as despesas de água, esgoto e energia elétrica, dispondo de funcionários devidamente contratados.

Decorrente de um ato unilateral do presidente da entidade, à época, que alegou incapacidade para gerir o local e a organização das bancas, em julho de 2001 foi editado o Decreto Municipal nº 375/2001, que revogou formalmente a permissão então concedida.

Digo formalmente porque na prática, como é de notório conhecimento público, as Administrações Municipais jamais assumiram para si de forma firme e concreta a administração da “baixada”, sendo que a mesma ainda é administrada até os dias de hoje pela Associação que representa os comerciantes, a ACVAU.

Analisando situações idênticas em outros municípios, a tendência e a melhor saída é realmente repassar as administrações dos chamados centros populares de compras para a iniciativa privada, através de concessão, ou como no caso de Uruguaiana, permitir que a entidade formada pelos próprios comerciantes organize e gerencie o local.

Obviamente que não se está cerceando o direito do ente público de fiscalizar, cobrar tributos, e determinar normas gerais para utilização do espaço, como se percebe do Projeto de Lei em tela. Apenas se tenta regularizar uma situação de fato, que na prática está dando certo, mas ao mesmo tempo criando regras de autorização para o uso das bancas pelos comerciantes.

Desta forma, certo da compreensão destes pares, conclamo-os a serem apoiadores e defensores do Projeto de Lei ora apresentado, por se traduzir na melhor alternativa para a regulamentação definitiva do funcionamento do nosso tradicional “shopping da baixada”.

Cordialmente,

***Ver. Ronnie Peterson Colpo Mello,  
Bancada do PP.***